

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2008.
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)

**Regulamenta o art. 7º, I, da
Constituição Federal e dispõe sobre a
despedida arbitrária do trabalhador.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa de trabalhadores, urbanos e rurais, prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º O empregado não poderá sofrer demissão imotivada, entendendo-se como tal a que não se fundar em falta grave ou relevante motivo econômico.

§ 1º Caso a razão invocada não seja comprovada pelo empregador, em ação judicial trabalhista, será assegurada a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens legais ou contratuais, inclusive o recebimento dos salários do período de afastamento.

§ 2º O não cumprimento da decisão judicial de reintegração importará em multa diária de 2/30 do salário mensal, em favor do empregado, sem prejuízo da remuneração devida em dobro.

§ 3º Poderá o juiz conceder medida liminar de reintegração até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito despedida arbitrária.

§ 4º Caso não manifeste interesse pela reintegração, o trabalhador demitido injustamente poderá optar por receber indenização no valor de um salário mensal para cada ano de trabalho efetivamente realizado.

§ 5º Para aqueles que tiverem, no ato da demissão, mais de dez anos de serviços prestados, a indenização deverá ser de duas remunerações mensais para cada ano efetivo de trabalho.

Art. 3º O pedido de demissão deve ser assistido pelo sindicato e, na falta deste, sucessivamente, pela autoridade do Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho, Defensor Público ou Juiz de Paz.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na hipótese de despedida sem justa causa, fica assegurado, por parte do empregador, o depósito da importância equivalente a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do tempo de Serviço, previsto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trabalhadores brasileiros aspiram, há anos, por uma legislação que impeça a demissão imotivada. Constantemente, em assembleias trabalhistas, são aprovadas resoluções favoráveis à estabilidade, à garantia no emprego, numa afirmação constante de que é primordial a defesa do emprego, antes mesmo de quaisquer outras vantagens.

Na realidade, uma vez que o trabalhador pode ser demitido imotivadamente, inexistente direito do trabalho, pois nenhum empregado se sente em condições de reclamar obrigações legais não atendidas sendo que, para reclamar contra o descumprimento legal buscando parcelas suplementares devidas, fica sujeito a perder o principal, o emprego.

Em geral, os trabalhadores, enquanto com os contratos de trabalho em vigor, não reclamam contra as violações legais que lhes são infligidas. O empregador pode não pagar horas extras, adicional noturno ou de insalubridade e, até mesmo, reduzir salários, ainda assim, é comum o empregado nada reclamar para não perder o emprego. A Justiça do Trabalho está abarrotada de processos de ex-empregados, mas poucas dessas reclamações trabalhistas ocorrem durante o vínculo empregatício.

A estabilidade, consagrada no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas garantia a vantagem a partir do décimo ano de prestação de serviços e, por isso, devia ser aprimorada.

Em vários países encontram-se consagrados sistemas jurídicos de proteção contra a demissão imotivada, em legislações ou convenções coletivas. Esse é o nosso propósito, de forma a atender justas e antigas reivindicações da sociedade brasileira, que restringe a duas as causas da possibilidade de dispensa do empregado: falta grave; e relevante motivo econômico. Sendo o emprego o que há de mais fundamental para o cidadão, pois é sua própria fonte de vida e sobrevivência familiar, a rescisão contratual deve ser cercada de proteção, só se admitindo a dispensa em condições excepcionais.

Necessário se faz, também, que a legislação estabeleça instrumentos ágeis para solução de conflitos, a critério do juiz, garantindo a reintegração por meio de medida liminar, até a decisão final do processo.

Nessa linha, foi elaborada a presente proposição, cuja redação é fruto de esforço conjunto de parlamentares, dirigentes sindicais e especialistas no tema, além da ímpar contribuição do Departamento Intersindical de Assessoramento Parlamentar – DIAP, que tem buscado, em vários níveis, o encaminhamento de propostas em benefício da classe trabalhadora.

Pelo exposto, solicito o apoio de todos os nobres parlamentares que, compromissados realmente com os interesses do cidadão, queiram nos acompanhar na adoção dessa medida, que consideramos das mais relevantes.

Sala das Sessões, de abril de 2008.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF